

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que participarem diretamente da coordenação, contratação e execução de atividades de construção ou recuperação de obras de infraestrutura em localidades com reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com decreto de estado de emergência ou de calamidade pública emitido pelos governos estadual ou municipal e reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que participarem diretamente da coordenação, contratação e execução de atividades de construção ou recuperação de obras de infraestrutura em localidades com reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com decreto de estado de emergência ou de calamidade pública emitido pelos governos estadual ou municipal e reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A empresa deverá apresentar projeto predefinido, dispor do acompanhamento de profissionais habilitados da própria empresa, assegurar o fornecimento de recursos materiais e de mão de obra, podendo haver a participação da sociedade local.

§ 2º Os valores de insumos e serviços deverão observar de modo pormenorizado, sempre que possível, o Sistema de Custos Referenciais



de Obras (SICRO), criado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 2º A pessoa jurídica que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir o montante total das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação, coordenação e execução de obras de recuperação de infraestrutura:

I) do IRPJ devido; e

II) da CSLL devida.

§ 1º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

§ 3º Os valores não deduzidos no ano-calendário poderão ser deduzidos do IRPF e da CSLL devidos nos 4 (quatro) anos-calendário posteriores.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação e comprovação das deduções previstas nesta Lei.

§ 5º O valor máximo das deduções previstas neste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República com base em percentual da renda tributável das pessoas jurídicas do setor e dentro dos limites do orçamento da União.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.



Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito às deduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos a partir de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas que participarem diretamente da coordenação, contratação e execução de atividades de construção ou recuperação de obras de infraestrutura em localidades com reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com decreto de estado de emergência ou de calamidade pública emitido pelos governos estadual ou municipal e reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução, do IRPJ e da CSLL devidos, do montante total das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação, coordenação e execução de obras de recuperação de infraestrutura.

Ao possibilitar a realização direta, por empresas privadas, das obras de infraestrutura, a proposição pode proporcionar uma resposta ágil às extremas necessidades de obras estruturais nas localidades afetadas.



O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**

